



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

685
2

Taubaté, Três de Setembro de 2018.

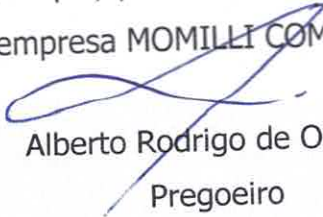
Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 268/18, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de material médico hospitalar, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP, impetrou recurso requerendo a desclassificação dos itens 31 e 70 de sua proposta, alegando que houve equívoco na cotação, pois cotou o item sem o dispositivo de segurança solicitado no edital, sendo assim o valor ofertado, para entrega do produto correto, seria inexequível.

Em análise ao recurso interposto pela recorrente, com base nos valores das pesquisas de preços e dos demais licitantes que participaram do certame e verificando o descritivo do item na proposta da empresa MOMILLI, não fica claro o erro de cotação, pois o descritivo contido na proposta para os itens 31 e 70 estão idênticos ao solicitado em edital, o menor valor das pesquisas é de R\$ 0,6390 (Sessenta e Três Centavos e Nove Milésimos de Real) e a segunda colocada na fase de lances ofertou R\$0,58 (Cinquenta e Oito Centavos). Sendo assim opino pela não desclassificação do item objeto do recurso.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com sugestão de indeferimento do recurso da empresa MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

COMUNICAÇÃO INTERNA **Nº 416/2.018**

ORIGEM: Procuradoria Administrativa
DESTINO: Departamento de Compras

Autos n. 42.467/2018

Em que pese ter sido demonstrado nos autos que a proposta da Recorrente MO-MILLI COMERCIAL LTDA EPP não possuir valores irrisórios, conforme manifestação às fls. 685, encaminho os autos para que o Sr. Pregoeiro manifeste-se previamente a respeito da aceitabilidade da proposta não apenas em termos de valor, mas também do objeto, conforme o inciso XI do artigo 4º da Lei Nacional nº 10.520/02 e item 10.2 do edital.

Isso porque, muito embora conste a especificação completa às fls. 223/224 nos termos do anexo I do edital, a licitante alega que a marca cotada não possui as especificações mínimas necessárias. Inclusive junta comunicação do fornecedor nesse sentido.

Após, retornem os autos para continuidade da análise.

Atenciosamente,

Taubaté – SP, 5 de setembro de 2.018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 42.467/17
Pregão 268/18

À SECRETARIA DE SAÚDE,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e parecer com relação ao solicitado em recurso por MOMILLI COMERCIAL LTDA, conforme folhas nº 675 a 684, no qual a empresa requer a desclassificação dos itens 31 e 70 alegando que a marca ofertada não atende o exigido no edital.

D.M.P.C. , aos 12 de setembro de 2018

Alberto Rodrigo de Oliveira

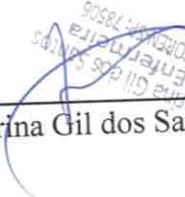


Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

De: Almoarifado Central – Karina Gil dos Santos
Para: Departamento de Compras – A/C Alberto Rodrigo de Oliveira

Em resposta ao questionamento da fl. 687, feito pela empresa MOMILLI COMERCIAL LTDA; informamos que o material solicitado deve obedecer o descritivo original, sendo que a marca vencedora do certame (DESCARPACK), não atende ao edital conforme fl. 29, 673, 675 e 677.

Atenciosamente,


Karina Gil dos Santos

90581...
COMPRAS
ENFERMEIRA
Karina Gil dos Santos



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo


Taubaté, dezanove de Setembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 165/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP, interpôs recurso solicitando sua desclassificação para os itens 31 e 70, alegando que a cotação para os mesmos foi feita forma equivocada. Ocorre que a empresa foi vencedora dos itens 31 e 70 com o valor de R\$ 0,49 (Quarenta e Nove Centavos), porém alega que a especificação do item é longa e confusa, o que para a cotação do item não foi observada a necessidade do "Dispositivo de Segurança por Retração Manual da Agulha após a Aplicação e Descartável após o uso" e que o preço ofertado, para a entrega dos itens corretamente, é inexequível. Com base na manifestação da unidade requisitante em folhas retro, a qual confirma que a marca "Descarpack" - ofertada pela empresa MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP não atende ao solicitado no edital, acompanhamos a manifestação da equipe técnica pela desclassificação da empresa para os itens solicitados.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de recebimento dos recursos, por tempestivos e formalmente corretos, conhecendo de seu conteúdo, dando-lhes provimento, ficando assim os itens 31 e 70 para a segunda empresa com a melhor proposta.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



690
7/8/21

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42.467/2.018

Pregão n. 268/2.018.

Interessado(a): Secretaria de Saúde

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe a fim de que este subscritor se posicione sobre Recurso apresentado pela vencedora às fls. 675/684, quanto a desclassificação dos itens 31 e 70.

A empresa sustenta não ter se atentado para as especificações mínimas do edital e que os preços cotados seria inexequíveis.

Manifestação da unidade responsável pela compra no sentido de que a marca cotada pela vencedora não cumpre os requisitos do edital, o que veio a ser acompanhado pelo Pregoeiro.

Pois bem. O recurso formalmente regular e tempestivo. Logo, passo a análise do mérito da controvérsia.

De início, reitero que compete a(o) Pregoeiro(a) decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade das propostas e não a essa Procuradoria especializada, conforme o seguinte dispositivo da Lei 10.520/02:

“artigo 4º, XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

De qualquer modo, a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

“Art.48 Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

“§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo DEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela licitante MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP, nos exatos termos da análise da aceitabilidade da proposta pela unidade responsável pela compra (fls. 688) e pelo Pregoeiro (fls. 689).

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 25 de setembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria do Município, relativa ao pregão para registro de preços 268/18 processo administrativo nº. 42.467/18 que cuida do registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, por um período de 12 (doze) meses, referente ao recurso impetrado pela empresa **MOMILLI COMERCIAL LTDA EPP**, decido pelo seu DEFERIMENTO, acompanhando a aceitabilidade da unidade responsável pela compra e do pregoeiro, passando os itens 31 e 70 para a empresa VALECIR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI. Publique-se. Cumpra-se. Taubaté, 28/09/18.*


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal